



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 20220305, DECORRENTE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2022 - DL. POSSIBILIDADE, CONFORME ARTS. 79, INCISO I, E 78, INCISO X, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93.**

**I – DA CONSULTA**

Trata-se de analisar solicitação suscitada pela Secretaria Municipal de Assistência Social acerca da possibilidade de rescisão unilateral quanto à execução do contrato nº 20220305 (DL 008/2022), mantidos entre o Fundo Municipal de Assistência Social e o Sr. Raimundo da Silva Teles, em virtude do seu falecimento ocorrido em 12/07/2024, conforme cópia certidão de óbito anexa aos autos.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Em virtude da dissolução por morte pode ser aplicado os seguintes dispositivos da lei de licitações:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:  
I – Determinada por ato unilateral e escrito da administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Art. 78 Constituem motivos para rescisão do contrato:

(...)

X. – a dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

(...)

A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado são motivadores da rescisão, uma vez que alteram o caráter personalíssimo do contrato administrativo.

Ademais, a cláusula sétima do contrato em análise prevê a hipótese geral de rescisão do contrato.


Diante de todo exposto, sugere-se que seja realizada a rescisão do contrato nº 20220305, com fundamento nos arts. 79 e inc. I, e 78, inc. X, ambos da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se, no entanto, que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo à Autoridade Competente a decisão final.

À consideração superior.

É o parecer.

Itaituba - PA, 10 de setembro de 2024

  
**ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA**  
**PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL**  
**OAB/PA Nº 9.964**